

REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO SISTEMA COFEN X COREN'S

TÍTULO I Das Disposições Introdutórias

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e princípios de Administração Financeira e Contábil, aplicáveis ao Sistema COFEN/COREN's.

§ 1º - Consideram-se normas complementares deste Regulamento:

1. as resoluções e pareceres normativos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, bem como as normas complementares da Assessoria Técnica, Auditoria Interna e Jurídico devidamente aprovadas pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

2. as instruções normativas e deliberações emanadas pelo Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Na aplicação do presente Regulamento observar-se-ão, sempre, a padronização e a uniformidade dos critérios administrativos, técnicos e jurídicos pertinentes à Administração Financeira e à Contabilidade Pública do Governo Federal.

Art. 3º - As normas e os princípios deste Regulamento, para os efeitos da administração financeira, consubstanciam as normas gerais de direito financeiro instituídas pela União, as especiais, supletivas, complementares e demais disposições pertinentes já estabelecidas.

Art. 4º - Para fins deste regulamento, compreendem-se por órgãos ou unidades orçamentárias, o Conselho Federal de Enfermagem, seus escritórios, bem como os Conselhos Regionais de Enfermagem e suas subseções.

TÍTULO II Do Exercício Financeiro

Art. 5º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 6º - Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;
- II - as despesas nele empenhadas.

Art. 7º - Quanto ao exercício financeiro, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - constituirão Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas;

II - os responsáveis procederão à liquidação da despesa empenhada em exercícios encerrados, à vista dos processos, se a despesa constar da relação dos Restos a Pagar;

III - as despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os

compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

IV - reverterá à respectiva dotação a importância da despesa anulada no exercício; entretanto, quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício financeiro, a importância devolvida será escriturada como receita do ano em que a anulação se efetivar;

V - a restituição de receita arrecadada indevidamente, quando ocorrer no exercício de sua arrecadação, será atendida mediante anulação na rubrica orçamentária respectiva, e, em exercícios posteriores, à conta de crédito orçamentário próprio;

VI - os recebimentos que, dentro do exercício, forem considerados indevidos, serão contabilizados em conta de Depósitos, à disposição do interessado;

VII - quando, fora do exercício financeiro de seu recolhimento, for considerado indevido algum recebimento, seu valor ficará à disposição do interessado, após o devido processamento da despesa equivalente, à conta de crédito próprio;

VIII - serão escriturados nas respectivas rubricas orçamentárias, como receita do exercício em que forem arrecadados, os créditos das contribuições profissionais, bem como taxas e emolumentos;

IX - os créditos de que trata o item anterior, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, findo o exercício, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

TÍTULO III

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - O orçamento anual dividir-se-á em receitas e despesas, desdobrando-se em corrente e de capital e compreenderá, nos casos dos Conselhos Regionais, a todas as subseções.

§ 1º - A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita das Subseções será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas, inclusive operações de crédito autorizadas.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos ou sem prévia autorização e que fixe o montante das dotações que, anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§ 4º - Na despesa consignar-se-á:

1. dotação para atender aos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano em que se tenha elaborado a proposta;

2. dotação para atender as despesas de exercícios anteriores.

Art. 9º - Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão ou unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

Capítulo II

Do Conteúdo e da Forma da Proposta Orçamentária

Art. 10º - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá:

- a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, Restos a Pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) exposição e justificção da política econômico-financeiro do Plenário;
- c) justificção da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - projeto de Orçamento;

III - tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos dois últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta em comparativo com o que já foi executado;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada nos dois últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta em comparativo com o que já foi realizada;
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas de custos das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção de ordem econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem remeterão ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem até 02 (meses) antes do início do exercício seguinte, as respectivas propostas orçamentárias, posteriormente analisadas por seu Plenário.

§ 1º - O setor/departamento responsável pela elaboração da proposta orçamentária no Conselho Federal de Enfermagem enviará a proposta orçamentária para a Presidência que levará ao parecer do Plenário até 01 mês antes do início do exercício seguinte.

§ 2º - A inobservância das normas estabelecidas neste artigo sujeitará as unidades à repetição, na proposta orçamentária, no que couber, dos quantitativos do orçamento vigente até a aprovação do orçamento do exercício.

Art. 12 - O projeto de orçamento anual será enviado pela Presidência ao seu Plenário até 03 (três) meses antes do início do exercício seguinte.

§ 1º - Se em até 30 dias do envio do projeto do orçamento pela Presidência ao seu Plenário e se este não se manifestar, será ele considerado como aprovado para encaminhamento ao Conselho Federal de Enfermagem.

§ 2º - Poderão ser oferecidas pelo Plenário, emendas ao projeto do orçamento.

§ 3º - O pronunciamento do Plenário será conclusivo e final.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de orçamento anual, no que não contrarie o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas à sua elaboração tocantes à Legislação Federal.

Art. 13 - É de competência da Presidência a iniciativa de elaboração do projeto do orçamento anual, bem como da abertura dos créditos adicionais, fixação de vencimentos e vantagens dos servidores, concessão de subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, com a devida autorização pelo seu plenário.

§ 1º - A presidência poderá enviar mensagem ao Plenário para propor a modificação do projeto de orçamento anual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Capítulo III **Dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos**

Art. 14 - O Projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos, considerará, exclusivamente, as despesas de capital, será elaborada pela Diretoria, auxiliado por setor/departamento técnico designado, sob a forma de orçamento-programa, e conterá os programas setoriais, seus subprogramas, projetos e respectivos custos, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução.

Art. 15 - O Orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 16 - O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital do Conselho Federal de Enfermagem e seus Escritórios, dos Conselhos Regionais de Enfermagem e suas respectivas subseções.

Art. 17 - A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimentos, de despesas de capital dos órgãos citados no artigo anterior, será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 18 - Mediante proposição devidamente justificada, a Presidência poderá, a qualquer tempo, propor ao seu Plenário a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como os acréscimos de exercícios para substituírem os já vencidos.

Art. 19 - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá ser encaminhado ao Plenário, no âmbito do Sistema Cofen/Coren's até 30 de Junho do ano de sua elaboração, a vigorar para o exercício seguinte.

Art.20 - O Plenário apreciará o Orçamento Plurianual de Investimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 – A Presidência estimará, quando for o caso, o acréscimo dos custos de operação resultante dos investimentos previstos.

Art. 22 - O Orçamento Plurianual de Investimentos será alterado por ato da Presidência, como decorrência de idêntica alteração no orçamento anual, devidamente aprovado por seu Plenário, efetuado por meio de créditos suplementares.

Parágrafo Único - O Orçamento Plurianual de Investimentos será igualmente modificado por ato da Presidência quando se configurarem as hipóteses previstas no Art. 87.

TÍTULO IV
Do Orçamento Anual
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 23 – O Orçamento anual conterà a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Plenário, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo Único - Integrarão e acompanharão o Orçamento anual os quadros, anexos, sumários e outros elementos determinados pela legislação aplicável pelo Governo Federal às entidades que gerenciem recursos para-fiscais.

Art. 24 – O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:

I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;

II. realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de créditos por antecipação da receita, a fim de atender à insuficiência de numerário;

Art. 25 – O Orçamento Anual obedecerá aos requisitos do Art. 8 e seus parágrafos deste Regulamento.

Art.26 - Todas as receitas e despesas constarão do Orçamento Anual pelos totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º - Todas as receitas e despesas serão indicadas em moeda nacional.

§ 2º - As receitas que porventura os Conselhos do Sistema devam transferir a outras incluir-se-ão como despesa no orçamento das entidades que as fornecem, e, como receita, das que as devam receber.

Art. 27 - As discriminações da receita e da despesa constarão das normas para a elaboração da proposta orçamentária, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º - Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;

2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.

§ 2º - Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.

§ 3º - Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação.

Art. 29 – A Presidência poderá fixar cotas e prazos de utilização de recursos para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

Capítulo II Da Receita

Art. 30 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as que se integram ao patrimônio sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no Ativo ou no Passivo, diminuindo um ou aumentando outro, respectivamente, e compreendem a arrecadação das contribuições dos profissionais, taxas, multas, correção monetária, juros e rendimentos que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem tem o direito de arrecadar, bem como dos recursos financeiros recebidos de pessoas de direito público ou privado, desde que não correspondam a empréstimo ou financiamento.

§ 2º - São Receitas de Capital os recursos financeiros oriundos de empréstimo ou financiamento; o produto de conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender a despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o “superávit” do orçamento corrente.

§ 3º - O “superávit” do orçamento corrente, resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, não constituirá item da receita orçamentária.

Art.31 - A receita pública do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem constituem-se do produto das contribuições dos profissionais, taxas, multas, valor de alienações e receitas diversas, bem como dos rendimentos do seu patrimônio e dos recursos obtidos de empréstimos, observando o seguinte princípio:

I. a omissão da receita, no Orçamento Anual, não libera o devedor ou contribuinte da obrigação de pagar, nem os encarregados da arrecadação do dever de cobrar.

Art. 32 - As receitas do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, inclusive as transferências ativas, não poderão ser objeto de compensação ou dedução.

Capítulo III
Da Despesa
Seção I
Da Classificação

Art. 33 - Constituem despesas públicas todos os compromissos assumidos pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem no atendimento dos serviços e encargos de interesse geral dos profissionais de enfermagem, nos termos da Constituição, das leis e em decorrência de contratos e outros instrumentos.

Art. 34 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ 1º - Classificam-se como Despesas Correntes as dotações destinadas a atender a compromissos cujo pagamento importará em baixa de disponibilidade sem compensação patrimonial.

§ 2º - Consideram-se Despesas Correntes as despesas de custeio e as transferências correntes.

§ 3º - Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender à conservação, adaptação e reparos de bens imóveis.

§ 4º - Classificam-se como transferências correntes as dotações para ocorrer a despesas que não correspondam à contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 5º - Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

1. subvenções sociais, as que se destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistência ou cultural, sem finalidade lucrativa.

2. subvenções econômicas, as que se destinem a sociedades de economia mista e empresas públicas ou as privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril;

§ 6º - Consideram-se Despesas de Capital os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

§ 7º - Classificam-se como Despesas de Capital as dotações destinadas a atender a compromissos de cujo pagamento resultem bens públicos de uso comum ou mutações compensatórias nos elementos do patrimônio.

§ 8º - Classificam-se como investimentos as dotações para planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos, material permanente.

§ 9º - Os investimentos serão discriminados no Orçamento Anual segundo os projetos de obras e de outras aplicações, observado o seguinte:

1. os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não se possam cumprir subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais classificadas entre as Despesas de Capital;

2. quando o investimento abranger mais de um exercício financeiro, aplicar-se-ão as normas constantes deste Regulamento referentes aos programas plurianuais.

§ 10º - Classificam-se como inversões financeiras as dotações destinadas a:

1. aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

§ 11º - São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo, essas transferências, auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente do Orçamento Anual, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Seção II Da Discriminação

Art.35 – No Orçamento Anual serão identificados, obrigatoriamente, a unidade orçamentária e o seu programa de trabalho.

Art.36 - Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão (COFEN ou CORENs) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, serão consignadas dotações às unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art.37 – No Orçamento Anual a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elemento.

§ 1º - Entende-se por elemento o desdobramento de despesa com pessoal, material, serviços, transferências, obras, investimentos e outros meios de que se serve a Administração do COFEN e COREN's para consecução de seus fins.

§ 2º - Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

§ 3º - Toda despesa a efetuar-se em diversos anos só poderá ser consignada no orçamento pela parte programada a ser realizada no respectivo exercício.

Seção III Das Subvenções e Auxílios

Art.38 - Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educacional, quando a suplementação dos recursos de origem privada, aplicada a objetivos,

se revelar mais econômica, sempre ao interesse da classe de enfermagem, ao bem estar à sociedade, pelo papel da profissão junto a ela.

Parágrafo Único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, previamente fixados.

Art.39 - Só poderão receber auxílios ou subvenções do Sistema COFEN/COREN's as entidades de saúde, social e educacional, regularmente organizadas e que mantenham, há mais de um ano, serviços que visem, na área de enfermagem, especialmente, a um dos seguintes fins:

I. Promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

II. Promover a defesa da saúde coletiva ou a assistência médica-social ou educacional;

III. Promover o civismo e a educação política;

§ 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão auxiliar as entidades enumeradas neste artigo na construção de prédios, na aquisição de equipamentos e instalações, não podendo, entretanto, o valor deste auxílio exceder a 1/3 (um terço) do custo total do empreendimento, devendo os 2/3 (dois terços) restantes ser cobertos por recursos da instituição.

§ 2º - O estabelecimento ou a instituição beneficiada prestará contas ao Conselho Regional competente e este repassar ao Conselho Federal, pela correta aplicação dada ao auxílio ou à subvenção, dentro do primeiro semestre do exercício seguinte ao do recebimento, não podendo obter outro benefício antes de cumprida essa obrigação.

§ 3º - No caso das subvenções efetuadas pelo Conselho Federal o estabelecimento ou a instituição beneficiada atenderão aos prazos do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será permitido conceder subvenções ou auxílios para culto religioso, agremiações, associações e sindicatos.

§ 5º - Não será concedida subvenção a instituição que vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou participantes.

Art.40 – O Orçamento Anual não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime de execução especial.

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 41 - Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

I. Constitua patrimônio de indivíduos;

II. Não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente até 31 de dezembro do ano anterior ao de elaboração do Orçamento Anual;

III. Não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;

IV. Não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório;

V. Não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 42 - Todo estabelecimento de ensino que receba qualquer subvenção ou auxílio fica obrigado a conceder no mínimo 5% (cinco por cento) de matrículas gratuitas no ensino de enfermagem.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 43 – As subvenções econômicas do Sistema Cofen/Coren's, quando cabíveis, far-se-ão mediante Fundos de Apoio estabelecidos e normatizados pelo Conselho Federal de Enfermagem, expressamente incluídas nas despesas correntes e de capital do orçamento, atendendo ao interesse da classe de enfermagem e ao bem-estar da sociedade.

Parágrafo único – a subvenção econômica que trata este artigo se dará por meio de solicitação formal do interessado, justificando a solicitação em mapa de despesas e posterior prestação de contas.

TÍTULO V

Da Execução Orçamentária

Capítulo I

Das Normas Gerais

Art. 44 - O Sistema COFEN/COREN's observará, em relação à despesa total com pessoal, que não seja ultrapassado, anualmente, o limite de 50% estabelecido em lei complementar da União, nos termos do Art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos da Autarquia com os servidores e ocupantes de cargos comissionados, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

§ 3º Nos casos em que a Autarquia ultrapassar o limite fixado neste artigo, deverá ser elaborada a devida justificativa, a qual será remetida para análise e deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 45 – Aprovado Orçamento Anual, a Presidência autorizará a sua execução com base nas dotações fixadas e nos créditos adicionais abertos.

Art.46 - Com base no Orçamento Anual, nos créditos adicionais abertos e nas operações extra-orçamentárias será elaborado cronograma de execução financeira que levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 47 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário próprio que a comporte.

Parágrafo Único - Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados pelo Plenário quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 48 - Os créditos orçamentários que resultarem do Orçamento Anual terão caráter de simples autorização.

Art. 49 - Se, no curso do exercício, for verificada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário, a Presidência ou unidade designada adotará as medidas necessárias ao seu equilíbrio.

Art. 50 - Para os casos de insuficiência de dotações orçamentárias ou de despesas não previstas, serão abertos créditos adicionais mediante autorização do Plenário.

Art.51 - As operações de crédito só poderão ser efetuadas mediante autorização, ressalvado o disposto no Inciso II do Art. 24 deste Regulamento.

Capítulo II
Da Receita
Seção I
Do Lançamento e da Cobrança

Art. 52 - Lançamento da receita é o ato de repartição competente que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora, efetuando a respectiva inscrição.

Parágrafo Único - São objeto de lançamento as contribuições dos profissionais e outras rendas com vencimento determinado.

Art. 53 - As importâncias relativas a contribuições dos profissionais e não arrecadados dentro dos prazos previstos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição.

Parágrafo Único - As importâncias das demais rendas, não sujeitas a lançamentos ou lançadas, serão escrituradas no exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato de recebimento, não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art. 54 - A receita lançada e não arrecadada dentro do exercício financeiro será cobrada por meio de guia própria.

§ 1º - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais, através de designação de setor ou departamento, depois de tentarem a cobrança amigável, promoverão a inscrição do débito em Dívida Ativa, remetendo-o ao setor/departamento competente para fins de ajuizamento.

Art. 55 – O Departamento/Setor designado comunicará ao Setor de Contabilidade ou Auditoria, até o dia 15 de janeiro, o montante, discriminado por natureza do crédito, da dívida não arrecadada no exercício anterior, definida no Art.53 deste Regulamento.

Seção II Da Arrecadação

Art. 56 - Arrecadação é o ato pelo qual o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais recebem os créditos a eles devidos.

§ 1º - A arrecadação da receita somente será feita em moeda corrente do país;

§ 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão celebrar contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, incumbindo-as dos serviços de arrecadação.

Art. 57 - Será admitido, mediante resolução do Conselho Federal de Enfermagem, o pagamento parcelado de créditos fiscais.

Parágrafo Único - Em caso de interrupção do pagamento de que trata este artigo, o saldo existente após o encerramento do exercício financeiro, será atualizado e inscrito na Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

Art.58 - São classificadas na receita orçamentária, sob rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste Artigo os recolhimentos ocorridos em exercícios posteriores ao de origem, de saldo de adiantamento e de valores pagos indevidamente, atendidos à conta de créditos próprios.

§ 2º - Excetua-se das disposições deste Artigo os recursos obtidos de operações de crédito realizadas por antecipação de receita.

Art. 59 - A competência para arrecadar receitas é do Departamento designado pelo organograma da Autarquia.

Seção III Das Guias de Receita

Art.60 - As guias de receita serão emitidas em até 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Profissional;
- II. 2ª via – Banco Arrecadador;
- III. 3ª via – órgão emitente.

§ 1º – Os convênios firmados entre os Conselhos Regionais e os Arrecadadores serão vinculados obrigatoriamente à quota-parte de 25% (vinte e cinco) do Conselho Federal de Enfermagem.

§ 2º – Os Conselhos Regionais deverão informar mensalmente ao Conselho Federal de Enfermagem, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, a conferência e controle da quota-parte.

Art. 61 - As guias especificarão, detalhadamente, as receitas a que as mesmas se referem e seus históricos deverão ser claros e precisos, de forma a possibilitar a sua classificação orçamentária.

Art.62 - Os recolhimentos não vinculados a contribuições dos profissionais serão identificados mediante controle próprio nos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Seção IV Do Controle da Arrecadação

Art. 63 – O Departamento Financeiro de cada Autarquia é o órgão responsável pelo controle da arrecadação das receitas e deverá manter relacionamento de serviço com os agentes arrecadadores credenciados.

Seção V Do Recolhimento

Art. 64 - Recolhimento é o ato pelo quais os agentes arrecadadores transferem para os cofres do Conselho Federal e Conselhos Regionais o produto das receitas por eles arrecadadas.

Parágrafo Único - O recolhimento dos valores arrecadados far-se-á nos prazos fixados pela autoridade competente.

Capítulo III Da Despesa Seção I Do Empenho

Art. 65 - As despesas das Autarquias do sistema Cofen/Coren's serão efetuadas de acordo com Orçamento Anual e plano de atividades, constituindo crime de responsabilidade os atos dos ordenadores que contra elas atentarem.

Art. 66 - São competentes para autorizar a realização de despesas e emissão das notas de empenho à conta de dotações orçamentárias e créditos adicionais:

- I. O Presidente e em sua ausência o Vice-presidente;
- II. As autoridades indicadas no respectivo regimento;

Parágrafo Único – Fica a critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade a delegação da competência de que trata este artigo.

Art. 67 - A realização de despesa compreende 3 (três) fases: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 68 - Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria, para a Autarquia, obrigações de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, compreendendo a autorização e a formalização.

§ 1º - A autorização é a permissão dada por autoridade competente para a realização da despesa.

§ 2º - A formalização é a dedução do valor da despesa feita no saldo disponível do crédito próprio, comprovado pela nota de empenho.

§ 3º - Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho.

§ 4º - O empenho de despesa far-se-á, estritamente, segundo a discriminação orçamentária e não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 5º - Ao empenho de despesa deverá preceder licitação ou suas dispensas previstas em lei.

§ 6º - Os empenhos classificam-se em:

1. Ordinário - quando destinado a atender despesas cujo pagamento se processe de uma só vez;

2. Global - quando destinada a atender despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado;

3. Por Estimativa - quando destinado a atender despesas para as quais não se possa previamente determinar o montante exato.

§ 7º - A nota de empenho deverá, no mínimo, conter em todas as vias:

1. O nome do credor;

2. A especificação da despesa;

3. A importância da despesa;

4. A declaração de ter sido o valor deduzido do saldo da dotação própria, firmada pelo servidor encarregado e visada por autoridade competente.

Art.69 - As notas de empenho deverão ser ordenadas, em cada Autarquia do Sistema COFEN/COREN's, em ordem numérica e por exercício.

Parágrafo Único - As correções das notas de empenho far-se-ão por meio de notas de anulação ou retificação.

Art. 70 - É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

§ 1º - Além de outras previstas em legislação federal, é dispensada a emissão da Nota de Empenho para as despesas de pessoal correspondentes a vencimentos, proventos, remunerações, salários e demais vantagens fixadas em lei.

§ 2º - No caso dos encargos da Dívida Fundada, é permitida a emissão, "a posteriori", das Notas de Empenho.

Art. 71 - A despesa que, por determinação legal ou contratual, tenha de se realizar em vários exercícios, só será empenhada, anualmente, pelos quantitativos correspondentes ao compromisso de cada exercício.

Seção II Da Liquidação.

Art.72 - A liquidação da despesa é a verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 73 - Consiste a liquidação em apurar-se:

- I. A origem e o objeto do que se deve pagar;
- II. O cumprimento, pelo titular da Nota de Empenho, de todas as obrigações assumidas;
- III. A importância exata a pagar;
- IV. A quem deve ser paga a importância para extinguir a obrigação.

§ 1º - Nos casos de adiantamento e de auxílios, a liquidação abrangerá, tão-somente, o cumprimento das disposições referidas nos Incisos I, III e IV deste Artigo.

§ 2º - As despesas de pessoal correspondentes a vencimento, proventos, salários e demais vantagens fixadas em lei não estão sujeitas à liquidação de que trata este Artigo, sem prejuízo do exame “a posteriori” pela Auditoria Interna e dos órgãos de controle interno.

Art. 74 - A liquidação da despesa terá por base:

- I. O contrato, ajuste ou acordo, se houver;
- II. A nota de empenho;
- III. Os comprovantes da entrega do material, da prestação efetiva do serviço ou da execução de obra;
- IV. A prova de quitação, pelo credor, das obrigações fiscais incidentes sobre o objeto da liquidação;

§ 1º - Os documentos de que trata o Inciso III deverão conter declaração expressa, assinada por servidor, de que foi recebido o material ou executado o serviço em condições satisfatórias para a Autarquia, atendendo o princípio da segregação de função.

§ 2º - Nos casos de realização de obras ou aquisição e instalação de equipamentos especiais, a declaração será assinada por profissional habilitado, em que ateste sua execução, as condições técnicas de realização e a concordância com plantas, projetos, orçamentos e especificações respectivos.

§ 3º - Para fins do Inciso IV deste Artigo, a prova de quitação deverá ser feita pelo documento fiscal que, para efeito do fornecimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, estiver obrigado o credor a emitir.

§ 4º - A liquidação da despesa será processada independentemente de requerimento do credor.

Art. 75 - Como comprovante de despesa só será aceita a primeira via da nota fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão da nota fiscal.

§ 1º - No caso de extravio ou inutilização da primeira via do documento fiscal, poderá ser aceito cópia do documento devidamente autenticada.

§ 2º - Em caso de extravio ou inutilização, a Nota de Empenho poderá ser suprida por cópia reprográfica devidamente autenticada.

Art. 76 - A liquidação da despesa compete:

I. - Sob o aspecto administrativo, à unidade administrativa ou Setor/Departamento/Seção da administração da Autarquia responsável pelo recebimento do material, prestação dos serviços ou medição de obras e serviços de engenharia, a quem cabe a atestação das respectivas faturas e o saneamento processual;

II. - Sob o aspecto contábil, à Contabilidade de cada Autarquia, a partir da atestação referida no inciso anterior. Cabe, ainda, à Contabilidade, examinar a adequada apropriação da despesa ao orçamento vigente e a verificação contábil do saldo credor em favor do beneficiário.

Art.77 - A Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem realizará o planejamento anual da fiscalização da execução do orçamento e dos programas de atividades de todos os órgãos pertencentes ao Sistema Cofen/Coren's

Seção III Do Pagamento

Art.78 - Os pagamentos serão efetuados pelo Setor Financeiro de cada órgão, depois de liquidada a despesa.

Art.79 - O pagamento será feito após despacho exarado por autoridade competente solicitando que a despesa, devidamente liquidada, seja paga.

Parágrafo Único - O despacho de que trata este Artigo só poderá ser exarado em documento processado pela Assessoria Executiva ou Técnica das Autarquias ou órgãos equivalentes designados para tal.

Art. 80- Para a efetivação do pagamento, o setor financeiro examinará:

I. Se constam, por extenso, o nome do credor e a importância a pagar e, no caso de ordens coletivas, o nome e o número de credores, bem assim as quantias parciais e o total do pagamento;

II. Se a despesa foi liquidada;

III. Autorização formal do Ordenador;

Art. 81 - Os pagamentos serão feitos em cheques nominativos, ordens de pagamento;

§ 1º - O Presidente e autoridades competentes das Autarquias poderão, em casos especiais, determinar que o pagamento se efetive por intermédio de banco, a débito das respectivas contas.

§ 2º - As despesas pagáveis fora da região de sede da Autarquia, por fornecimento ou serviços indispensáveis e urgentes, poderão ser satisfeitas mediante ordem de pagamento de crédito, por intermédio de banco oficial.

§ 3º - Na hipótese de serem encontrados erros na ocasião do exame de documentos de despesa, os servidores incumbidos do preparo do pagamento deixarão de emitir o cheque correspondente e levarão o fato ao conhecimento de seus superiores.

Art. 82 - A quitação nos processos de pagamento que compreendem descontos a favor das Autarquias pode ser dada pela soma líquida efetivamente paga.

§ 1º - No caso de retenção que deva ser creditada em conta especial, ao credor será exigida quitação pelo total da ordem, recolhendo-se, como receita extra-orçamentária e mediante guias, a importância retida.

§ 2º - O não recolhimento da quantia da retenção à conta especial implica responsabilidade civil, penal e disciplinar do servidor, após abertura de processo administrativo.

Art. 83 - No caso de pagamento indevido, deverá ser providenciada pelo setor responsável a restituição da respectiva importância, a qual será classificada como anulação de despesa, se ainda não houver sido encerrado o exercício financeiro relativo ao pagamento, ou como receita orçamentária, em caso contrário.

Parágrafo Único - Se, nos processos de pagamento, for apurado erro contra os credores, será processado, a requerimento deles ou “ex-officio”, o pagamento da diferença devida.

Art. 84 - Ninguém perceberá vencimentos, proventos, salários ou quaisquer vantagens, sob qualquer título ou pretexto, sem expressa autorização ou ato que os regule.

Capítulo IV Dos Créditos Adicionais

Art. 85 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Anual.

Art.86 - Os créditos adicionais classificam-se em:

- I. Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III. Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Art. 87 - A abertura de créditos suplementares e especiais far-se-á por iniciativa do Presidente da Autarquia, com a devida autorização do Plenário, caso haja recursos disponíveis para que ocorra a despesa.

Art. 88 - É vedada a autorização para abertura de créditos ilimitados.

Art.89 - Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;
- IV. O produto de operações de créditos realizadas;

§ 1º - Entende-se por “superávit” financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos especiais reabertos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste Artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação global prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 3º - Para fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação global, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 4º - A Autorização que abrir o crédito especificará a respectiva compensação em função das disponibilidades existentes, indicando o código da despesa quando se tratar de cancelamento, total ou parcial, de dotações.

Art. 90 - Os créditos extraordinários serão abertos por decisão do Presidente, referenciado pelo titular do Setor de Contabilidade da Autarquia.

Parágrafo primeiro - O Conselho Regional dará ciência ao Conselho Federal de Enfermagem da abertura do crédito de que trata este Artigo.

Parágrafo segundo – Caso haja alteração global do Orçamento Anual, o Conselho Regional de Enfermagem deverá submetê-la ao Conselho Federal de Enfermagem, para autorização.

Art.91 - Os créditos adicionais somente constituirão efetivas dotações de despesas após o ato executivo que lhes defina a natureza, estabeleça a destinação e fixe o valor.

§ 1º - O ato que abrir crédito adicional indicará também a classificação da despesa até o elemento, salvo quando se tratar de crédito extraordinário, se as circunstâncias impedirem a sua discriminação.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

TÍTULO VI
Da Receita e da Despesa Extra - Orçamentária
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 92 - A receita extra-orçamentária compreende:

- I. Os depósitos;

- II. As operações de créditos por antecipação da receita;
- III. Os Restos a Pagar do exercício, para compensar a sua inclusão na despesa orçamentária;
- IV. Os valores arrecadados que apresentarem características de simples transitoriedade de classificação no passivo.
- V. Consignações;
- VI. Serviços da Dívida a Pagar;
- VII. Outras assemelhadas.

Art. 93 - Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros, serão vendidos em concorrência ou leilão em até 2 (dois) anos de seu recebimento, devendo as quantias apuradas ser creditadas aos respectivos proprietários em conta de Receita apropriada.

§ 1º - Não se incluem neste dispositivo os valores em caução e os recolhidos em virtude de ordem judicial;

§ 2º - Não serão aceitos bens perecíveis ou de guarda onerosa;

§ 3º - Do produto da alienação, administrativa ou judicial, a Autarquia deduzirá as despesas, os tributos, os juros e as multas que incidirem sobre os respectivos bens valores.

Art. 94 - Constituem despesas extra-orçamentárias os pagamentos da dívida flutuante, compreendendo os depósitos, as letras, as notas promissórias, os créditos abertos por estabelecimentos bancários, bem como os valores que apresentem características de simples transitoriedade, os quais serão feitos independentemente de dotação orçamentária ou crédito adicional.

Art. 95 - A restituição de depósito far-se-á sempre à vista de decisão expressa da Presidência da Autarquia.

Capítulo II **Dos Restos a Pagar**

Art. 96 - Constituem Restos a Pagar:

I. A despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviço, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II. A despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§1º Os Restos a Pagar processados e não processados terão vigência restrita a 1 (um) ano a contar do exercício de sua inscrição.

Art. 97 - O registro de Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º - Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no Inciso II do Art. 96 deste Regulamento, aquelas cujo fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviço se tenha verificado até a data do encerramento do exercício financeiro e cuja despesa tenha sido liquidada.

§ 2º - São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram em exercício subsequente.

Art. 98 - Compete ao Contador da Autarquia equivalente ordenar a reinscrição e o processamento do pagamento que vier a ser requerido após o cancelamento contábil de que trata o §1º do artigo 96, se reconhecida a dívida pelo Ordenador da Despesa.

Parágrafo Único - O reconhecimento da dívida e a sua reinscrição somente serão promovidos mediante comprovação de que o fornecimento do material, a execução da obra ou a prestação do serviço se tenha verificado de maneira satisfatória para o serviço público.

TÍTULO VII
Da Dívida Pública
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 99 - A dívida pública da Autarquia compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de contrato, acordo ou convênio, e classifica-se em:

I. Interna e externa, sendo:

- a) Interna, quando contraída no mercado nacional;
- b) Externa, quando contraída no exterior;

II. Flutuante e fundada, sendo:

- a) Flutuante, a não inscrita, compreendendo os depósitos exigíveis e as operações de créditos por antecipação da receita ou contraídas para resgate em prazo que não exceda o exercício financeiro;
- b) Fundada, a inscrita, contraída por prazo que exceda o exercício financeiro.

Parágrafo Único - Compete ao Plenário da Autarquia autorizar operações de crédito;

Art. 100 - Salvo motivo de força maior, a Autarquia não poderá suspender o pagamento da dívida fundada por mais de 2 (dois) anos;

Art. 101 - Nenhuma operação de crédito ou de financiamento poderá realizar sem expressa aprovação do Plenário, que se manifestará quanto:

- I. À viabilidade econômico-financeira da operação;
- II. Ao grau de prioridade do projeto ou programa;
- III. Aos recursos orçamentários destinados ao atendimento dos compromissos decorrentes da operação;
- IV. À conveniência das taxas de juros e do plano de amortização.

§ 1º - As operações de crédito e a concessão de garantias pela Autarquia serão efetuadas pelo Ordenador de Despesa e operacionalizadas pelo Setor financeiro ou setor designado, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art. 102 - Cabe à Contabilidade da Autarquia, sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, proceder à escrituração e ao controle dos empréstimos pela Administração.

CAPÍTULO II
Da Dívida Interna
Seção I
Da Dívida Flutuante

Art.103 – A Autarquia poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita.

Parágrafo Único - Operação de crédito por antecipação da receita é a que, destinando-se a atender a momentâneas insuficiências de numerário, se realiza com base na receita prevista no orçamento em vigor.

Art. 104 – A operação de crédito por antecipação de receita cumprirá as seguintes exigências:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV – e demais casos previstos na legislação federal.

Parágrafo único – A operação de crédito por antecipação de receita estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Plenário da Autarquia.

Capítulo III
Da Dívida Externa

Art. 105 - A dívida externa se enquadra no conjunto da dívida fundada da Autarquia e, como tal, sendo caracterizada como não consolidada, quando proveniente de empréstimos realizados em bancos e entidades financeiras, mediante contrato.

TÍTULO VIII
Do Patrimônio da Autarquia
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.106 - Constituem patrimônio das Autarquias do Sistema COFEN/COREN's os seus direitos, os seus bens móveis e imóveis e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio imobiliário da Autarquia é constituído:

1. Bens públicos de uso comum;
2. Bens de uso especial, edifícios ou terrenos, aplicados a serviço ou estabelecimento autárquico;

Capítulo II

Das Características Gerais dos Bens do Domínio Patrimonial

Art. 107 - Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- I. Os bens móveis e a dívida ativa;
- II. Os bens imóveis.

Art. 108 - Para fins de inventariação, os bens patrimoniais dividem-se em:

- I. Bens móveis;
- II. Bens imóveis.

§ 1º - São bens móveis os suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia.

§ 2º - São bens imóveis, pela sua natureza e o seu destino:

1. O solo e tudo quanto a ele se incorporar em caráter permanente e que dele não puder ser retirado sem destruição, modificação ou dano;
2. Tudo quanto no imóvel se mantiver intencionalmente empregado em sua exploração comercial, desde que revista característica de incorporação que não possam ser desfeitas sem destruição, modificação ou dano.

Art. 109 - O levantamento geral do patrimônio da Autarquia terá por base o inventário analítico em cada setor, com emissão sintética de relatório para confronto na Contabilidade da Autarquia.

Art. 110 - Os bens serão inventariados pelos respectivos valores de aquisição, quando conhecidos, ou pelos valores constantes de inventários já existentes, com indicação da data de aquisição e breve referência ao seu estado.

§ 1º - Nos inventários nenhum bem poderá figurar sem valor.

§ 2º - Não serão inventariados:

1. Os bens cuja vida provável seja inferior a 2 (dois) anos;
2. Os bens cujos valores sejam inferiores a R\$200,00;

§ 3º - Os bens que constituem parte de um conjunto, jogo ou coleção poderão ser inventariados englobadamente.

§ 4º Os bens já inventariados, cujos valores estejam abaixo do limite estabelecido no item 2 do parágrafo 2, continuarão sendo demonstrados no inventário da Autarquia até a sua baixa contábil.

Art. 111 - Para fins de atualização física, consolidação ou redistribuição de bens móveis, poderão ser realizados novos inventários gerais, ouvida previamente a Contabilidade da Autarquia.

Art.112 - Os inventários, os acréscimos e as baixas de bens móveis serão comunicados à Contabilidade da Autarquia em modelos próprios e na conformidade das normas específicas.

Capítulo III Dos Bens Móveis

Art. 113 - Os bens móveis serão administrados pelas Unidades Administrativas em cuja posse se encontrarem.

Art. 114 - Os bens móveis, independentemente de natureza ou valor, ficarão sob o controle das chefias setoriais;

Art. 115 - A designação ou a substituição dos responsáveis a que alude o artigo anterior será comunicada ao setor de Contabilidade e ao setor de Patrimônio, devendo ser confeccionado novo “termo de responsabilidade” para cada item.

Art. 116 - As chefias responsáveis por bens móveis manterão sob o seu controle a carga, a baixa, a transferência e qualquer outra movimentação do bem móvel, dentro da unidade administrativa.

§ 1º - A responsabilidade pelo uso do bem móvel é do servidor que dele diretamente se utilize.

§ 2º - O bem móvel extraviado ou danificado por dolo ou culpa será repostado pelo servidor responsável pelo extravio ou dano, o qual indenizará a Autarquia, quando não for possível a reposição.

Art. 117 - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, fazendo necessária a sua substituição, serão acusadas pelo responsável pela sua guarda, observadas as normas baixadas;

Art. 118 - Salvo na instalação de novos serviços, a aquisição de material permanente deverá ser precedida de consulta ao setor de almoxarifado, que informará sobre a disponibilidade do referido material em estoque.

Art.119 - A utilização dos bens móveis da Autarquia, só é permitida:

I. Aos servidores a isso autorizados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições deste regulamento;

II. Mediante decisões do Presidente, à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo fim principal seja de valor social relevante.

Art. 120 - Mediante decisão do Presidente ou de Responsável a quem seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, precedida de Autorização do Plenário, de bens móveis da Autarquia, observadas as condições previstas na legislação vigente para o desfazimento de bens públicos.

§ 1º - A alienação, salvo na hipótese de permuta, far-se-á por meio de licitação, aplicáveis, no que couberem, as normas previstas em lei para as compras, obras ou serviços, especialmente no que se refere aos limites e dispensas de licitação.

§ 2º - Os bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica ou inservíveis ao serviço público poderão ser doados, sem encargos, a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social, observadas as condições previstas na legislação vigente para desfazimento de bens públicos.

§ 3º - A doação de bens móveis da Autarquia dependerá de autorização específica do Plenário e de iniciativa exclusiva da Presidência.

Art. 121 - A aceitação pela Autarquia de doação de bens de qualquer natureza dependerá de prévia decisão do Plenário em todos os casos.

§ 1º - O documento de recebimento condicional do bem doado deverá conter, detalhadamente, suas características identificadoras, bem como a declaração expressa do doador de que aceitará, sem ônus para a Autarquia, a sua devolução, caso não se consuma o ato por qualquer razão.

§ 2º - Após o recebimento condicional do bem doado, será iniciado o processamento normal atinente às doações, nos termos da legislação em vigor, ao fim do qual, se confirmada pela Autarquia a intenção de receber o bem, este será incorporado, em definitivo, ao patrimônio público.

§ 3º - Enquanto durar o processamento normal da doação, a autarquia utilizará, gozará e fruirá o bem integralmente, sem que tal fato implique a necessidade de indenização ao doador, mesmo que o ato não se concretize por qualquer razão.

Art. 122 - A aquisição de bens já utilizados só é permitida mediante a expressa autorização do Plenário e após avaliação por comissão especialmente constituída para esse fim.

Parágrafo Único - A utilização de bens móveis da Autarquia, considerados inservíveis ou obsoletos, como parte de pagamento da aquisição de outros bens será precedida de laudo técnico a cargo de comissão especificamente designada.

Capítulo IV
Dos Bens Imóveis
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 123 - Os imóveis da Autarquia são insuscetíveis de doação a qualquer título, de utilização gratuita e somente alienáveis ou utilizáveis nas modalidades e sob as condições previstas neste Regulamento e legislação pertinente.

Art. 124 - Conforme sua destinação, os bens imóveis do domínio Autárquico são de uso comum da classe profissional de enfermagem.

Art. 125 - Competem ao Departamento de Patrimônio ou órgão semelhante, a guarda e a administração dos bens imóveis pertencentes à Autarquia.

Art. 126 - Os atos que resultem na utilização de imóveis do patrimônio Autárquico por outras entidades públicas ou particulares serão formalizados mediante termo assinado autorizado pela Presidência, que poderá delegar a competência, no todo ou em parte, ao responsável pelo Patrimônio.

Art. 127 - Nenhum contrato que tenha por objeto alterar os bens imóveis da Autarquia terá validade sem prévia ciência formal do Departamento de Patrimônio ou órgão semelhante.

Art. 128 - É obrigatória a publicação por extrato, no órgão oficial, de todos os atos de aquisição ou alienação de imóveis ou de direitos a eles relativos em que seja parte a Autarquia.

Seção II
Da Aquisição de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos
Subseção I
Dos Princípios Gerais

Art.129 – A Autarquia, mediante decisão do Presidente, poderá adquirir imóveis, nas formas previstas na legislação e com autorização do Plenário.

Art.130 - Qualquer aquisição onerosa de imóvel será precedida de sua avaliação, em laudo devidamente justificado.

Art. 131 – Toda aquisição de imóvel deverá ser obrigatoriamente realizada por intermédio da Comissão de Licitação, nas formas da lei.

Capítulo V
Da Dívida Ativa

Art. 132 - Constituem Dívida Ativa, após a sua inscrição, os créditos não pagos nos prazos previstos, distinguindo-se:

- I. Dívida Ativa Tributária, os créditos provenientes da obrigação legal relativa à contribuição profissional e respectivos adicionais e multas;
- II. Dívida Ativa não Tributária, todos os créditos não abrangidos no Inciso Anterior.

Art. 133 - O termo de inscrição da Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor, bem como, sempre que possível, os endereços de domicílios a ele pertencentes;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 134 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Capítulo VI Das Correções de Valor dos Elementos do Patrimônio

Art. 135 - Os elementos patrimoniais figurarão, nos registros e documentos públicos em geral, pelos valores de incorporação primitiva, podendo ser notificados, para efeito de atualização monetária, por meio de reavaliações, reajustamentos de cotação e conversões.

Título IX Da Contabilidade Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 136 - A contabilidade pública da Autarquia compreende os princípios de ordem técnica e legal a que se subordinam o registro e o controle sistemático dos atos e fatos da sua gestão, em seus aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, de forma a permitir o estudo e o conhecimento do patrimônio público, demonstrando todas as incidências e repercussões da ação administrativa.

Art. 137 - O Conselho Federal de Enfermagem poderá fixar normas internas de contabilidade, visando ao controle e à padronização contábil, observando o disposto na legislação federal.

Art. 138 - A ação de contabilidade pública da Autarquia se exercerá por intermédio da Contabilidade, abrangendo as subseções e escritórios existentes.

Art. 139 - A Contabilidade Pública da Autarquia será organizada de modo a permitir:

- I. O conhecimento e acompanhamento:

- a. Do volume das previsões da receita, das limitações da despesa e dos compromissos assumidos à sua conta;
- b. Da execução orçamentária e da movimentação financeira;
- c. Da composição patrimonial;
- d. A determinação dos custos de seus serviços;
- e. A análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;
- f. O conhecimento e acompanhamento da situação perante a Autarquia de todos quantos efetuarem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
- g. A organização periódica de balancetes e quadros demonstrativos da gestão em seus aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial;
- h. A organização anual dos balanços gerais e demonstrativos da gestão deverá fazer parte da prestação de contas anual.

Art. 140 - A contabilidade será executada tendo-se como base os documentos e comprovantes encaminhados à Contabilidade, o orçamento inicial e suas alterações e os quadros de detalhamento da despesa, casos em que se fundamentará nas publicações em órgão oficial.

§ 1º - Na conformidade do que estabelece este Artigo, deverão ser encaminhados às respectivas Contabilidades da Autarquia:

1.1 Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os resumos de inclusões e cancelamentos na dívida ativa verificados no mês anterior;

1.2 Até 5 (cinco) dias da arrecadação, os boletins de apropriação de Receita;

1.3 Até 10 (dez) dias do evento, cópias autenticadas ou validadas por servidor, de contratos ou instrumentos de empréstimos, financiamentos, fornecimentos de recursos, auxílio e subvenções relativas à Autarquia;

1.4 Até 10 (dez) dias do evento, cópias autenticadas ou validadas por servidor, de contratos ou instrumentos de alienação ou compra de bens imóveis e móveis, de fornecimento ou locação de bens móveis, de depósito ou recolhimento de bens, valores e numerário em garantia de compromissos ou obrigações da Autarquia;

1.5 Até 10 (dez) dias da ocorrência, as cópias autenticadas ou validadas por servidor dos instrumentos de assunção de co-responsabilidade da Autarquia, oriundas da prestação de aval ou fiança, em obrigações e responsabilidades assumidas pela administração da Autarquia;

1.6 Até o dia 10 (dez) de cada mês, os demonstrativos da despesa com o pessoal;

1.7 Até 30 (trinta) dias da ocorrência, as comunicações, os documentos e elementos de caracterização, valor e condições de bens doados à Autarquia;

1.8 Até 10 (dez) dias do evento, processos, papéis e documentação não incluídos nos subitens anteriores e que, de qualquer modo, possam implicar afetações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais, na gestão da coisa pública;

§ 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem que tenham suas contabilidades efetuadas pelo Conselho Federal de Enfermagem devem encaminhar a este:

2.1 Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os resumos de inclusões ou cancelamento na dívida ativa verificada no mês anterior;

2.2 Até o dia 15 (dez) de cada mês, os boletins de apropriação de Receita;

2.3 Até 15 (quinze) dias do evento, cópias autenticadas ou validadas por servidor, de contratos ou instrumentos de empréstimos, financiamentos, fornecimentos de recursos, auxílio e subvenções em que parte a Autarquia;

2.4 Até 15 (quinze) dias do evento, cópias autenticadas ou validadas por servidor, de contratos ou instrumentos de alienação ou compra de bens imóveis e móveis, de fornecimento ou locação de bens móveis, de depósito ou recolhimento de bens, valores e numerário em garantia de compromissos ou obrigações da Autarquia;

2.5 Até 15 (quinze) dias da ocorrência, as cópias autenticadas ou validadas por servidor dos instrumentos de assunção de co-responsabilidade da Autarquia, oriundas da prestação de aval ou fiança, em obrigações e responsabilidades assumidas pela administração da Autarquia;

2.6 Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os demonstrativos da despesa com o pessoal;

2.7 Até 30 (trinta) dias da ocorrência, as comunicações, os documentos e elementos de caracterização, valor e condições de bens doados à Autarquia;

2.8 Até o dia 15 (quinze) de cada mês, processos, papéis e documentação não incluídos nos subitens anteriores e que, de qualquer modo, possam, implicar afetações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais, na gestão da coisa pública;

2.9 Os documentos que trata este parágrafo deverão ser enviados ao Conselho Federal sob a forma de processos, autuados e numerados.

2.10 Os dos documentos de que tratam os itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.8 deverão ser enviados em um único volume, também autuados e numerados.

§ 3º - Os Conselhos Regionais que tenham suas contabilidades efetuadas no próprio Regional devem enviar ao Conselho Federal de Enfermagem:

3.1 Até o dia 30 (trinta) de cada mês, relação dos contratos, instrumentos e aditivos de empréstimos e financiamentos internos e externos, inclusive licitatórios;

3.2 Até o dia 30 (trinta) de cada mês, demonstrativos dos juros, amortizações e resgates de empréstimos e financiamentos internos e externos efetuados no mês anterior;

3.3 Até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete e a demonstração da execução orçamentária do mês anterior;

3.4 Até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, os resultados da gestão do exercício anterior, consubstanciados nos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais.

3.5 Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o inventário geral dos bens existentes em almoxarifados no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior;

Parágrafo Único - O encaminhamento dos inventários a que alude o item 3.5 deste Artigo far-se-á independentemente da tomada de contas que a Auditoria deverá promover.

Art. 141 – Após o encerramento do exercício, a Contabilidade do Conselho Federal de Enfermagem receberá ainda dos Conselhos Regionais:

I. Até o dia 20 (vinte) de janeiro, o montante inscrito da dívida ativa do exercício encerrado, sob qualquer forma;

Art. 142 - As operações da gestão dos negócios públicos da Autarquia serão escrituradas pelo método das partidas dobradas, observado o Plano de Conta Único aprovado e vigente, e que deverá ser consolidado anualmente, de modo a permitir sua permanente atualização;

§ 2º - É proibido, na Contabilidade Pública das Autarquias, o emprego das partidas de 4ª (quarta) fórmula, isto é, de “Diversos a Diversos”.

Art. 143 - Para os fins de que dispõe o Artigo 138 deste Regulamento, será submetido à Contabilidade do Conselho Federal de Enfermagem todo e qualquer sistema, esquema, alteração, inclusão no plano de contas único.

Art. 144 - A contabilidade da gestão dos negócios da Autarquia abrange 3 (três) sistemas;

- I. O orçamentário;
- II. O financeiro;
- III. O patrimonial;

Parágrafo Único - Integram ainda os sistemas de que tratam este Artigo as contas de ordem que têm por finalidade:

1. Permitir, por meio de uma classificação provisória, a contabilização de operações da gestão, das quais, por qualquer circunstância, não se conheça, no momento, a classificação definida;

2. Facilitar a contabilização de valores que se deseja distribuir ou transferir, estornar ou corrigir, para que tais operações sejam registradas com clareza e minúcia.

Art. 145 - As contas da contabilidade orçamentária e da contabilidade financeira, nesta última as referentes à execução orçamentária, obedecerão, nos seus desdobramentos, às especificações do Orçamento Anual e dos créditos especiais e extraordinários.

Capítulo II

Da Contabilidade Orçamentária

Art. 146 - A contabilidade orçamentária tem por objetivo o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

- I. Da receita prevista no Orçamento Anual;
- II. Dos créditos orçamentários e adicionais;
- III. Da despesa empenhada e liquidada;
- IV. Dos saldos disponíveis das dotações orçamentárias;
- V. Superávit ou Déficit orçamentário;

Capítulo III

Da Contabilidade Financeira

Art.147 - A contabilidade financeira permite o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

- I. Da execução orçamentária, abrangendo a arrecadação da receita, o pagamento da despesa e a incorporação dos Restos a Pagar;
 - II. Do resultado da gestão sob o aspecto orçamentário;
 - III. De todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendida na execução orçamentária;
 - IV. Das disponibilidades financeiras;
- Parágrafo Único - Os Restos a Pagar serão escriturados por exercício e por credor, distinguindo-se os processados dos não processados.

Capítulo IV **Da Contabilidade Patrimonial**

Art. 148 - A contabilidade patrimonial tem por objeto o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

- I. Dos bens, direitos e obrigações da Autarquia;
- II. Das mutações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária do exercício em curso ou de exercícios encerrados, relativas a receitas e despesas de capital, inclusive as oriundas de superveniências;
- III. Dos resultados da gestão a serem incorporados ao patrimônio.

§ 1º - As mutações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária são:

1. Ativas, quando impliquem acréscimos no Ativo Real ou decréscimos no Passivo Real;
2. Passivas, quando provoquem acréscimos no Passivo Real ou decréscimos no Ativo Real.

§ 2º - Definem-se como superveniências os acréscimos ao patrimônio que não resultem da execução orçamentária, sendo ativas quando implicarem aumentos no Ativo Real e passivas quando corresponderem a acréscimos no Passivo Real.

§ 3º - Definem-se como insubsistências as baixas no patrimônio que não decorram da execução orçamentária, sendo ativas quando equivalerem a baixas no Ativo Real e passivas quando corresponderem a decréscimos no Passivo Real.

§ 4º - Os resultados finais da gestão apresentam 3 (três) aspectos:

1. O orçamento ou aquele que, do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, demonstra, conforme as posições finais de uma e outras e de sua soma algébrica, o “superávit” ou o “déficit” da execução do orçamento;
2. O das variações patrimoniais, ou seja, o decorrente do confronto entre as mutações ativas e as mutações oriundas da execução orçamentária, conjugadamente com as superveniências e insubsistências;
3. O patrimonial ou aquele que, do confronto entre o resultado da execução orçamentária e o resultado das variações patrimoniais, acusa o saldo final a incorporar ao patrimônio de toda a ação administrativo-financeira desenvolvida no curso do exercício.

§ 5º - Os resultados da execução orçamentária e das variações patrimoniais e saldo patrimonial, mencionados no Parágrafo Anterior, constituem os elementos para apuração do patrimônio líquido.

Art. 149 - As contas da contabilidade patrimonial serão agrupadas dentro do seguinte esquema:

I. Contas do Ativo, abrangendo:

- a) O Real;
- b) O Transitório;
- c) O compensado;

II. Contas do Passivo, compreendendo:

- a) O Real;
- b) O Transitório;
- c) O saldo Patrimonial;
- d) O Compensado.

Art.150 - As Contas do Ativo Real consignam a existência e a movimentação dos bens e direitos da Autarquia.

§ 1º - As Contas do Ativo Real registram a existência e a movimentação dos bens e direitos cuja realização não admite dúvidas, seja por sua condição de valores em espécie ou em títulos de poder liberatório, seja por sua característica de créditos de liquidez certa, seja afinal, pela condição de patrimônio representado por inversões e investimentos, subdividindo-se em:

1. Contas do Ativo Financeiro, quando consignam a existência e a movimentação de numerário, valores e créditos cuja realização independe de autorização orçamentária;

2. Contas do Ativo Permanente, quando consignam a existência e a movimentação de bens, créditos e valores cuja realização depende de autorização orçamentária.

§ 2º - As contas do Ativo Transitório consignam a existência e a movimentação de parcelas cuja classificação final implica afetações diferenciais, orçamentárias ou extra-orçamentárias, abrangendo:

1. Os valores representados por títulos da dívida pública recebidos de profissionais em liquidação de seus débitos, bem como os valores caucionados por terceiros e executados pela Autarquia em razão de inadimplemento legal ou contratual;

2. Em geral, os desembolsos, os pagamentos e outras afetações de ordem financeira ou patrimonial pendentes de classificação final.

§ 3º - As Contas do Ativo Compensado, em contrapartida com as contas respectivas do Passivo Compensado, consignam a existência e a movimentação dos valores representativos:

1. De coobrigações com terceiros;

2. De valores nominais de propriedade ou emissão da Autarquia, sob a guarda de terceiros, em garantia de obrigações por ele assumidas;

3. De relações jurídicas que, sem anteriores reflexos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, possam de futuro criar direitos ou obrigações;

Art.151 - As contas do Passivo consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades da Autarquia.

§ 1º - As contas do Passivo Real registram a existência e a movimentação das obrigações cuja exigibilidade não admite dúvida, visto representarem dívidas líquidas e certas, subdividindo-se em:

1. Contas do Passivo Financeiro, quando consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades decorrentes das receitas extra-orçamentárias.

2. Contas do Passivo Permanente, quando registram a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades que constituem a dívida fundada e outras cuja liquidação se processa por meio de recursos orçamentários.

§ 2º - As contas do Passivo Transitório consignam a existência e a movimentação dos valores restituíveis de receita extra-orçamentária.

§ 3º - A conta do Saldo Patrimonial consigna a movimentação do patrimônio líquido, ou seja, o que decorre da diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real, a qual;

1. Se positiva, resultando de um Ativo superior ao Passivo, constituirá o Ativo Real líquido e figurará no Passivo;

2. Se negativa, originando-se de um Passivo superior ao Ativo, constituirá o Passivo Real a descoberto e figurará no Ativo.

Art. 152 - Na contabilidade patrimonial serão obedecidos os seguintes princípios fundamentais:

I. Os elementos constitutivos do patrimônio serão escriturados pelos respectivos valores de aquisição ou incorporação;

II. A escrituração será feita em moeda nacional ainda que, no caso de valores e créditos em moeda estrangeira, esta deva figurar ao lado da respectiva conversão;

III. Todas as operações que envolvam direitos e obrigações devem ser escrituradas em subcontas individuais dos titulares, exceto:

a. A Dívida Ativa, que se desdobrará por exercício ou crédito ou sob os dois aspectos;

b. A Dívida Fundada Consolidada, que se desdobrará por empréstimos.

§ 1º - Os bens móveis serão escriturados, sistematicamente, na Contabilidade da Autarquia, de acordo com sua natureza e órgãos responsáveis por sua guarda.

§ 2º - Os bens imóveis serão escriturados, na Contabilidade da Autarquia, de acordo com a sua destinação.

Capítulo V

Dos Demonstrativos da Gestão

Art. 153 - Os resultados da gestão serão demonstrados, anualmente, mediante balanços gerais por quadros demonstrativos legalmente previstos.

Art. 154 - Sem prejuízo dos balanços gerais a que alude o Art. 165, a gestão deverá ser acompanhada, mensalmente, por meio de balancetes e demonstrativos parciais organizados pela Contabilidade da Autarquia.

§ 1º - O Balancete Financeiro demonstrará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como o movimento das receitas e das despesas extra-orçamentárias ocorridas no mês considerado, as quais, conjugadas com as disponibilidades do mês anterior, apontarão as disponibilidades para o mês seguinte.

Art. 155 - As contas da gestão do exercício constituir-se-ão, fundamentalmente, dos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial Comparado, bem como a documentação normatizada pelas decisões do Tribunal de Contas da União;

Art. 156 - O Balanço Financeiro demonstrará, em síntese, a execução orçamentária, bem como o movimento das receitas e das despesas extra-orçamentárias que, conjugadas com as disponibilidades do exercício anterior, apontarão as disponibilidades para o exercício seguinte.

Art. 157 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, conseqüentemente, o saldo patrimonial do exercício.

Art. 158 - O Balanço Patrimonial demonstrará, em síntese, os valores dos bens, direitos e obrigações da Autarquia, abrangendo:

I. Ativo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
II. Passivo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
III. Saldo Patrimonial que, conforme a posição líquida que acusar, constará do Ativo ou do Passivo.

Art. 159 - Integrará ainda as contas da gestão o relatório de Auditoria do Conselho Federal de Enfermagem.

TÍTULO X

Da Fiscalização e do Controle de Execução Orçamentária e da Administração Financeira

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 160 - A fiscalização orçamentária e financeira da Autarquia será exercida mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, incluindo-se a Comissão de Tomadas de Contas do Conselho Federal e cada Conselho Regional, com auxílio da Auditoria Interna.

Art. 161 - Todo o ato de gestão orçamentária e financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo Único - Os documentos a que se refere este Artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica respectivo e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e pela fiscalização financeira.

Art. 162 - O controle externo da administração financeira e da execução orçamentária é realizado consoante as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações modificativas.

Capítulo II Do Controle Interno

Art. 163 - Controle interno é o exercício da fiscalização das atividades de administração financeira, que a Administração do Conselho Federal e de cada Conselho Regional desempenha no âmbito das respectivas jurisdições, por intermédio de órgãos integrantes das próprias estruturas, visando ao fiel cumprimento do disposto neste Regulamento, adotados as normas e planos de contabilidade do Sistema Cofen/Coren's.

Art. 164 – As Autarquias manterão sistema de controle interno visando a:

I. Criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II. Acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho, identificando os eventuais desvios com o respeito às previsões, às suas causas e às modificações das condições em que foram efetuadas as projeções preliminares, examinando as conseqüências dos trabalhos realizados;

III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

§ 1º - O controle interno versará sobre:

1. A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o nascimento e a extinção de direitos e obrigações e a movimentação do patrimônio em geral;

2. A fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens, numerário e valores;

3. O cumprimento dos programas de trabalho, expresso em termos financeiros e físicos;

4. A eficiência e eficácia da gestão, por meio da apuração dos custos dos serviços.

§ 2º - O controle interno obedecerá, de modo geral, aos seguintes princípios:

1. Verificação prévia, concomitante e/ou subsequente;
2. Da legalidade dos atos da execução orçamentária;
3. Dos programas de trabalho e de sua execução;
4. Os servidores incumbidos do desempenho do controle interno responderão, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que causarem à Autarquia ou a terceiros por quebra de sigilo.

Art. 165 - Além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão, haverá, a qualquer tempo, inspeções e verificações locais da ação dos responsáveis por bens, numerário e valores da Autarquia ou pelos quais este responda.

Art. 166 - Estão abrangidas, no âmbito do controle interno, as verificações de ordem contábil, econômico-financeira e operacional, e em todos os atos de interesse da Autarquia, em Juízo ou fora dele.

Art. 167 - Estão sujeitos ao controle Interno:

I. O gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores da Autarquia ou pelos quais estes respondam;

II. Os servidores da Autarquia ou qualquer pessoa ou entidade, pagas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores da Autarquia ou pelos quais estes respondam;

III. Os dirigentes das Autarquias e suas subseções e os responsáveis por adiantamento;

Art. 168 - A sujeição ao controle interno reveste as modalidades de:

I. Prestação de contas;

II. Tomada de contas;

III. Acompanhamento dos programas de trabalho.

Art. 169 - Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado a comprovar, por imposição legal, ante o órgão competente o uso, o emprego ou movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 170 - Haverá prestação de contas por parte:

I. Dos dirigentes e Ordenadores da Autarquia e demais responsáveis incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

II. Dos responsáveis por adiantamento;

III. Dos beneficiários de subvenções e auxílios à conta do orçamento da Autarquia;

IV. De todos quantos tiverem, formalmente expressa nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa;

V. Do Plenário da Autarquia ao fim de seus respectivos mandatos eletivos a ser entregue até o último dia de gestão, inclusive nos casos de reeleição.

Art. 171 - Tomada de contas, para efeito do controle interno, é a ação desempenhada pelo responsável competente nos casos em que a lei, o regulamento ou a instrução não o obriguem à modalidade da prestação de contas ou, quando exigível esta última, o responsável não a cumpre.

Art. 172 - Haverá tomada de contas:

I. Dos dirigentes e responsáveis que, de qualquer modo, autorizem despesas orçamentárias e extra-orçamentárias e que não estejam sujeitos, especificamente, à prestação de contas, mediante artigo anterior;

II. Dos responsáveis por bens, numerário e valores da Autarquia ou pelos quais este responda.

Art. 173 - Acompanhamento dos programas de trabalho é a verificação da fiel observância da programação anual e plurianual do Plenário.

Art. 174 - O desempenho do controle interno efetivar-se-á por meio de:

I. Auditorias, podendo abranger inspeções, revisões e perícias;

II. Avaliação dos programas de trabalho.

Art. 175 - Conforme os respectivos campos de ação e os objetivos a alcançar, as auditorias serão:

I. De ordem interna, quando relacionadas com a gestão dos negócios da Autarquia;

II. De ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse da Autarquia, em juízo ou fora dele.

Art. 176 - No âmbito da gestão dos negócios da Autarquia, o desempenho do controle interno abrangerá a verificação:

I. Da integridade da documentação e sua autenticidade, implicando força comprobatória;

II. Do cumprimento de todas as condições legais e regulamentares para:

a. Percepção, arrecadação e recolhimento das receitas;

b. Assunção, liquidação e pagamento das despesas;

c. Nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentação do patrimônio;

III. Da adequada classificação contábil dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, em face do plano de contas único aprovado;

IV. Da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição nos livros e registros próprios;

V. Da correta demonstração, nos balancetes, balanços e demonstrativos, das posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

VI. Da existência de bens, numerário e valores;

VII. Da execução dos programas de trabalho e avaliação dos seus resultados, em termos monetários, e de realização, de obras e de prestação de serviços;

VIII. De distorções ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;

IX. Da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;

X. Da execução de contratos de fornecimentos, obras ou prestação de serviços e seus cronogramas físico e financeiro;

XI. Da execução dos cronogramas de desembolso;

XII. Da eficiente e eficácia da gestão, por meio de apuração dos custos dos serviços.

Art. 177 - Sem prejuízo das formalidades exigidas dos órgãos, agentes e responsáveis, em casos específicos o desempenho do controle interno far-se-á, preferencialmente, em ação local.

Parágrafo Único - Em decorrência de norma estabelecida neste Artigo e excetuado o caso das comprovações de adiantamento, nenhum documento ou comprovante do uso, emprego ou gestão de bens, numerário e valores poderá ser requisitado, nem livro, registro ou ficha de escrituração ou contabilidade poderá ser objeto de manuseio ou exame fora da sede da Autarquia, salvo nos casos em que a contabilidade dos Conselhos Regionais seja efetuada no Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 178 - As prestações de contas serão efetuadas:

I. Por meio de balanços e balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais, ilustrados com demonstrativos analíticos das dotações movimentadas, das receitas e despesas realizadas, dos resultados alcançados e dos elementos patrimoniais afetados, pelos dirigentes das Autarquias;

II. Mediante processo regular pelos responsáveis por adiantamento-Suprimento de fundos;

III. Mediante processo regular, observado o disposto no § 2º do Art. 39, pelos beneficiários de auxílios e subvenções à conta do orçamento da Autarquia;

IV. Mediante processo regular pelo Plenário ao fim da gestão, que será composto, no mínimo de: Valores em disponível, Dívida Flutuante e Fundada, Resultado e Inventário Patrimonial, Processos Ajuizados.

§ 1º - Além dos itens acima, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas mediante normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração mediante a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União;

§ 2º - As prestações de contas a que alude o Inciso I e § 1º deverão encaminhadas ao Conselho Federal dentro dos seguintes prazos:

1. Até 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, os balanços e demonstrativos do exercício anterior, conforme item XII do artigo 15 da Lei 5905/73;

§ 3º - Esgotados os prazos para as prestações de contas sem que os responsáveis as tenham promovido, haverá processo de tomada de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179 - Os resultados da ação do controle interno serão formalizados em:

I. Parecer ou Relatório da Auditoria Interna, quando se tratar de prestação ou tomadas de contas dos responsáveis a que alude o Artigo Anterior, deste Regulamento;

Art. 180 - São competentes para o desempenho do controle interno no âmbito do sistema COFEN/COREN's.

- I. Auditoria Interna;
- II. A Controladoria da Autarquia;
- III. Os Setores de Contabilidade;
- IV. Órgão de Administração da Autarquia;
- IV. Outro Órgão designado.

Art. 181 - Sem prejuízo do que estabelece o Parágrafo Único do Art. 177, nenhum processo, documento, livro, registro e informação poderá ser sonegado ao controle interno, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Em caso de sonegação, o responsável pelo controle interno assinará prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as providências cabíveis.

Capítulo III Do Controle Externo

Art. 182 - A auditoria orçamentária e financeira será exercida pelo Conselho Federal sobre as contas dos Conselhos Regionais que, para esse fim, deverá remeter as prestações ou tomada de contas ao Tribunal de Contas da União nas condições previstas por este órgão, contidas em sua Instrução Normativa;

Art. 183 – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais, quando solicitados e na forma da legislação vigente, prestarão ao Tribunal de Contas da União as informações relativas à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções do controle externo nos órgãos de administração financeira e contabilidade.

Art. 184 - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízos, entretanto, das inspeções a que se refere o Artigo Anterior.

TÍTULO XI
Das Licitações e dos Contratos Administrativos

Subtítulo I
Das Licitações
Capítulo I
Das Normas Gerais

Art. 185 - As licitações para compras, obras e serviços regem-se, no Sistema Cofen/Coren's pelas normas consubstanciadas na lei 8666/93, lei 10520/02, Decreto 5450/05, Decreto 3555/2000 e Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Capítulo II
Das Comissões de Licitação

Art. 186 - As licitações ficarão a cargo de comissões especiais denominadas comissões de licitação, que poderão funcionar, se necessário, em caráter permanente.

§ 1º - Quando a licitação for efetuada pela modalidade de pregão será designado responsável pela condução, denominado Pregoeiro.

Art. 187 - As comissões de licitação serão constituídas, no mínimo, por 3 (três) membros, dos quais 1 (um) poderá ser comissionado e 2 (dois), obrigatoriamente, efetivos, cabendo a presidência a um destes.

Parágrafo Único - A comissão emitirá parecer sobre o certame, sendo admitida a justificação de voto.

Art.188 - Quando se tratar de obra ou instalação de vulto ou de caráter especial poderá as autoridades competentes instituir comissão especial de licitação, que será integrada segundo a conveniência e a relevância dos serviços.

Art.189 - Às comissões de licitação compete:

- I. O preparo final do processo que deve presidir a licitação;
- II. O exame da habilitação dos licitantes, na forma deste Regulamento;
- III. O recebimento das propostas dos licitantes;
- IV. O julgamento da licitação;

Subtítulo II
Dos Contratos Administrativos
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 190 - Salvo disposições em contrário, os contratos da Administração Autárquica do Sistema Cofen/Coren's regulam-se, no que couber, pelos princípios e disposições gerais de

direito civil e público que regem os contratos quanto ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, em tudo o mais e especialmente no que respeitam à correspondente atividade administrativa preparatória e de controle, as normas deste Regulamento.

§ 1º - Quando houver licitação, os contratos deverão atender às condições nela estabelecidas e, no caso de sua dispensa, aos elementos que serviram de base à adjudicação.

§ 2º - Rege-se também pelos princípios estabelecidos neste Artigo os acordos, convênios e termos.

Art. 191 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

- I. Em instrumento avulso, ficando uma via no processo respectivo;
- II. Em termo, com força de escritura pública, lavrado em livro próprio;
- III. Mediante escritura pública, quando exigida por lei.

§ 1º - As minutas dos termos de contratos serão obrigatoriamente submetidas ao exame da Assessoria Jurídica.

Art. 192 - Os contratos, convênios, acordos e termos do Conselho Federal e de cada Conselho Regional que, de algum modo, afetem a despesa ou a receita pública devem ser enviados, quando solicitados, por cópia, à Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 10 (dez) dias contado da data de solicitação;

Art. 193 - Nos casos em que se exija a realização de concorrência, ainda que esta seja dispensada, o contrato escrito será obrigatório, sob pena de nulidade do ato que não se revestir dessa formalidade, sendo apenas dispensado nas formas da lei.

TÍTULO XII

Das Responsabilidades, das Infrações e Penalidades e das Multas

Capítulo I

Das Responsabilidades

Art. 194 - A inobservância das obrigações impostas por este Regulamento sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimentos dolosos ou culposos que importem em prejuízos para a Autarquia ou para terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade, tendo em vista o disposto na legislação penal aplicável.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato praticado ou omissão no desempenho do cargo ou função.

§ 4º - A verificação da responsabilidade por transgressão a qualquer norma deste Regulamento, procedida pelos órgãos de controle, constituirá apuração sumária que se destinará, se for o caso, à instauração de processo disciplinar, na forma da lei aplicável ao servidor.

Art. 195 - É vedado aos dirigentes dos órgãos da Administração intervir em qualquer negócio ou operação em que tenham interesse próprio.

Art. 196 - Os dirigentes das subseções ou escritório de apoio são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os dirigentes convencidos do não cumprimento dessas obrigações por parte dos demais integrantes da mesma Autarquia que deixarem de levar a quem de direito o conhecimento das irregularidades tornar-se-ão por elas também responsáveis.

Art. 197 - Consideram-se valores em poder dos responsáveis as importâncias correspondentes a:

- I. Omissões ou falta de recolhimento de receita;
- II. Despesas indevidamente realizadas;
- III. Alcances verificados em caixa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de ulterior decisão do Tribunal de Contas da União, as autoridades de fiscalização financeira ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que suponham desviadas dos cofres da Autarquia, sob pena de suspensão, destituição do cargo ou função e cobrança executiva, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Capítulo II **Das Infrações e Penalidades**

Art.198 – Sem prejuízo das multas aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União na sua ação fiscalizadora aos responsáveis mencionados neste Regulamento, estes estarão também sujeitos a penas disciplinares, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos e quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:

- a. Praticar ato de administração financeira sem documento que comprove a respectiva operação;
- b. Deixar de registrar ou permitir que fique sem registro documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos deste Regulamento;
- c. Deixar de registrar os atos relativos à dívida pública, fundada ou fluante, previstas neste Regulamento;
- d. Deixar de remeter a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos prazos previstos, ou organizá-la em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;
- e. Infringir, na elaboração da proposta orçamentária da Autarquia, qualquer norma ou princípio estabelecido neste Regulamento;
- f. Deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar;
- g. Deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento dos processos ou papéis de que resulte receita ou despesa ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade e controle;
- h. Realizar despesas sem empenho prévio, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento;

- i. Deixar de consignar na nota de empenho os requisitos essenciais previstos neste Regulamento;
- j. Emitir nota de empenho sem prévia autorização ou, quando for o caso, sem a respectiva licitação;
- k. Pagar despesa sem estar devidamente liquidada;
- l. Deixar de consignar, individualmente, a responsabilidade de ordenadores ou pagadores de despesa, cuja realização contrarie, no todo ou em parte, as exigências legais;
- m. Entregar adiantamento sem expressa determinação legal;
- n. Deixar de recolher, dentro dos prazos, os saldos dos adiantamentos e as importâncias retidas em favor de terceiros;
- o. Deixar de remeter ao Tribunal de Contas da União ou a outros órgãos de controle os elementos solicitados nos prazos estabelecidos;
- p. Deixar de observar quaisquer normas de controle interno ou externo;
- q. Dar os créditos adicionais destinação diversa da prevista;
- r. Ordenar a execução de obras seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;
- s. Celebrar contrato em desacordo como os princípios estabelecidos neste Regulamento;
- t. Dispensar garantia, quando exigida;
- u. Reajustar preços fixados em contrato em desacordo com os critérios preestabelecidos;
- v. Deixar de realizar licitações na forma e quando exigidas por este Regulamento;
- x. Infringir princípios relativos ao julgamento das licitações;
- z. Deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis, na forma deste Regulamento e do que estabelece a legislação que dispõe sobre o controle externo da administração financeira.

Art. 199 - É responsável, civil, penal e disciplinarmente aquele que der ou cumprir ordens que implique compromisso para a Autarquia sem a competente e expressa autorização legal ou regularmente.

Art. 200 - As infrações administrativas, de que trata este Capítulo, sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo, às penas previstas na legislação aplicável ao servidor.

Art. 201 - A apuração da responsabilidade administrativa do agente público no âmbito do Sistema Cofen/Coren's será disciplinada e não prescindirá da audiência dos órgãos de controle interno.

Parágrafo Único - Na aplicação da penalidade serão sempre observadas, dentre outras circunstâncias, as condições de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua capacidade de entendimento do fato, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 202 - A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste Regulamento far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

§ 1º - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

§ 2º - A autoridade que delegar competência dará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conhecimento de seu ato aos órgãos de controle interno.

Art. 203 - É considerado órgão oficial de imprensa do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem o Diário Oficial da União.

Art. 204 - Quaisquer retificações nas peças dos processos deverão ser feitas de modo a ficarem legíveis os caracteres anteriores, devendo ser ressalvadas, datadas e assinadas pelo primitivo signatário ou seu substituto legal.

Art. 205 - Os processos de licitação e contratação estão sujeitos à verificação pelos órgãos de controle interno, na forma deste Regulamento.

Art. 206 - Os processos de despesas referentes a exercícios anteriores serão reciclados ou incinerados, caso a reciclagem não seja possível, obedecendo ao disposto na resolução COFEN 106/89 e possíveis alterações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos pendentes de aprovação ou diligência, a cargo dos controles interno e externo, em que o órgão interessado tenha sido notificado antes do decurso do prazo, bem como aos processos de natureza trabalhista e previdenciária e que terão arquivo permanente.

Art. 207 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, quando não houver disposição expressa em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, salvo se este recair em dia sem expediente na Autarquia interessada, hipótese em que a obrigação se vencerá no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO XIV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 208 - Todas as contas da Autarquia serão movimentadas em banco oficial, ressalvadas as disposições contrárias em Decreto.

Art. 209 - Os casos omissos deste regulamento serão apreciados e deliberados pelo plenário do Conselho Federal de Enfermagem.